



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 652 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002575/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200301820

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIA DESACOMPANHADA .DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
PROCEDÊNCIA.** Decisão amparada no art.
829 e 830 com responsabilidade atribuída pelo
art. 21, II, "c", todos do Decreto nº
24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III,
"a" do mesmo diploma legal. Recurso
Voluntário conhecido e desprovido.
Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na Av. Oliveira Paiva, nº 2800, constatou-se a existência de um volume contendo mercadorias "produtos fitoterápicos" enviado sem a

respectiva documentação fiscal no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c" e 140, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta e Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/05.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 07/11, resultou na procedência da autuação em virtude da configuração da conduta exposta no art. 829 do Decreto 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 14/19 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União que goza de imunidade. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Requestou pela Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 24/27, em Parecer de nº 670/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 28.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de a autuada transportar mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertas de documentos fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante de constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua responsabilidade, atribuída pelo art. 21, II, c do RICMS, pelo transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 lavra da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução nº 07/99.

Restando configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação".

O Contencioso Administrativo Tributário vem reiteradamente se posicionou pela legitimidade da ECT no pólo passivo da obrigação tributária, da qual colho como jurisprudência a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito da seguinte forma:

"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão pugnar pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO